



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL -  
STJD**

**Processo - 199/2019**

**Auditora Relatora: Dra. Alessandra Perez Paiva**

**Partida: EC BAHIA (BA) X EC VITÓRIA (BA)**

**Data: 16.11.2019**

**Categoria: Copa do Nordeste – Sub-20/2019**

**Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva**

**Denunciado: Sr. RUAN NASCIMENTO DOS SANTOS, atleta da equipe do Vitória (BA), incurso no Art. 258 do CBJD.**

## **EMENTA**

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ  
E-mail: [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br) | [www.stjd.org.br](http://www.stjd.org.br) | + 55 21 2532.8709



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**APLICAÇÃO DO SEGUNDO CARTÃO AMARELO  
POR RETIRAR A SUA CAMISA DURANTE A  
CELEBRAÇÃO DE UM GOL POR ELE  
MARCADO AOS PRÁTICA DE JOGADA VIOLENTA  
COMETIDA AOS 42 MINUTOS DO SEGUNDO  
TEMPO REGULAMENTAR. DENÚNCIA  
PROCEDENTE. DEFESA PRESENCIAL.  
ABSOLVIÇÃO. VOTAÇÃO UNÂNIME.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados, discutidos os autos do processo citado, em que constam como partes acima arroladas, acordam, por unanimidade, os Auditores que compõem a Terceira Comissão Disciplinar desse E. STJD, em ABSOLVER o atleta denunciado.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol, firmada pelo Ilustre Procurador Dr. Claudio Mariano Peixoto Dias, em face de atleta da equipe do Esporte Clube Vitória da Bahia, Sr. Ruan Nascimento dos Santos, incurso no artigo 258 do CBJD.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Consta no Campo “Cartões Vermelhos” do documento sumular a seguinte informação prestada pelo árbitro, Sr. Emerson Ricardo de Almeida Andrade, que aplicou o **segundo cartão amarelo, expulsando, assim, o atleta**: “**Por retirar a camisa, durante a sua comemoração, logo após ter marcado o gol.**”, fato este que teria embasado a elaboração da denúncia.

O Eminentíssimo Procurador, Dr. Giovani Rodrigues Mariot, que atuou brilhantemente na Sessão de Julgamento ocorrida em 11.12.2019 pela Terceira Comissão Disciplinar, ratificou os termos da denúncia.

Destarte, todas as formalidades foram devidamente cumpridas e certificadas pela Secretaria, estando o processo concluso para julgamento.

É o Relatório.

## **VOTO**

O processo foi detidamente analisado, do que passo a proferir o voto.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Apesar de reprovável, a conduta do atleta não teve o condão de causar impactos negativos ao andamento da partida, assim como não parece ter ofendido a integridade da torcida, dos seus companheiros de time, ou sequer e tão pouco da equipe adversária.

Ao ser excluído de campo mediante o recebimento do segundo cartão amarelo aplicado pelo árbitro, o atleta não somente prejudicou a própria equipe, que atuou com um homem a menos pelo tempo restante até o final da partida, como também desfalcou o seu plantel no jogo subsequente, o que, no meu sentir, já se constitui como punição que demonstra atingir o cumprimento da função pedagógica preconizada por este Tribunal Disciplinar.

Isto posto, com a devida vênia, entendo que a conduta do agente não se mostrou revestida de gravidade suficiente a fundamentar o enquadramento no tipo indicado pela Douta Procuradoria, de modo a suportar punição prevista no tipo, se assim o fosse, o atleta não teria sido absolvido de forma unânime pela Ilustríssima Terceira Comissão Disciplinar.

A defesa esteve presente na Sessão de Julgamento, o que demonstra o zelo do Clube para com o seu atleta, assim como o respeito para com esta Corte, que prega e trabalha incessantemente pela justa aplicação da legislação desportiva.

O jogador é primário, conforme consta na Certidão de Antecedentes à folha 05 do presente feito.

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ  
E-mail: [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br) | [www.stjd.org.br](http://www.stjd.org.br) | + 55 21 2532.8709



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ante o exposto, em que pese o prestimoso trabalho da Procuradoria, por entender que o denunciado não praticou conduta que se amolde nos termos denunciados, voto pela absolvição do atleta.

É como voto.

**Rio de Janeiro, em sessão realizada em 11.12.2019.**

  
**Alessandra Perez Paiva**  
Auditora Relatora